



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
15ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0014408-68.2007.8.16.0021

Apelação Cível nº 0014408-68.2007.8.16.0021

3ª Vara Cível de Cascavel

Apelante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apelado(s): ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES PRODUTORES E MEIO AMBIENTE DO BRASIL ADEB

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADEB (ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, PRODUTORES E MEIO AMBIENTE DO BRASIL) VS. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. – CADERNETAS DE POUPANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS BRESSER E VERÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 2009 – SOBRESTAMENTO DETERMINADO NESTE SEGUNDO GRAU – OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES DO STF (RE 631.363/SP, RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP) – PEDIDO DE EXAME DA MATÉRIA PRESCRICIONAL – POSSIBILIDADE – QUESTÃO NÃO AFETADA – PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, DA LEI DA AÇÃO POPULAR – CASO CONCRETO – PRESCRIÇÃO VERIFICADA – FATOS OCORRIDOS EM JUNHO-JULHO/1987 E JANEIRO-FEVEREIRO/1989 – DEMANDA PROMOVIDA EM MAIO/2007 – EXTINÇÃO DA DEMANDA – ART. 487, II, CPC – SENTENÇA REFORMADA – ENCARGOS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTORA VENCIDA (ART. 18, DA LEI N.º 7.347/1985).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014408-68.2007.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, em que figuram como Apelante, Banco Santander (Brasil) S.A. e, como Apelada, Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil - ADEB.



1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de mov. 1.7 dos autos originários, exarada nos autos de ação civil pública NPU 0014485-77.2007.8.16.0021 (numeração antiga 812/2007) movida por Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil - ADEB em face de Banco Santander (Brasil) S.A., que conta com o seguinte dispositivo:

“(…) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão e condeno o réu a pagar a diferença de correção monetária dos Planos Bresser (8,04%) e Verão (20,36%), medida pelo IPC, nas cadernetas de poupança dos associados da autora, bem como a todos os poupadores das agências deste Estado do Paraná que se habilitarem no feito, cujas cadernetas de poupança tinham data de aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e na de janeiro de 1989, a qual deve ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o fim do contrato (data em eu as contas foram zeradas) e de juros moratórios de 1% ao mês, contados do dia 08/10 /2007, data de citação (fl. 90). Deve incidir correção monetária pelo mesmo indexador utilizado para a caderneta de poupança durante o período de vigência dos contratos de poupança (enquanto houver saldo nas contas). Após, a correção monetária sobre as diferenças consolidadas deverá ser feita pela média do IGP-DI/FGV e o INPCIBGE” (mov. 1.7 – 1º grau, fls. 139/147).

A instituição financeira interpôs recurso de apelação, suscitando, primeiramente, a prescrição para cobrança dos juros remuneratórios, com base no art. 27 da Lei 8.078/90, o qual “estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão de pleitear reparação de danos” (mov. 1.7 – 1º grau, f. 157).

Afirma que “mesmo que se argumente a aplicação de possíveis regras de transição para o início de aplicação do CDC para contagem do novel prazo trazido por tal diploma, o cenário mais benéfico à Apelada seria o de 5 (cinco) anos após a promulgação da lei que, em tese, rege esta relação. Nesta hipótese, o prazo também foi atingido em 1995” (mov. 1.7 – 1º grau, f. 157/158).

No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando: a) a improcedência dos pedidos iniciais atinentes às diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança durante os planos Bresser e Verão; b) a prescrição quinquenal para cobrança dos juros remuneratórios; e, c) de forma subsidiária, a limitação dos efeitos da sentença aos associados que mantinham contas correntes com o Banco Meridional S/A à época.

Recebida a apelação em seu duplo efeito (mov. 1.9 – 1º grau, f. 209), a Apelada/autora apresentou contrarrazões no mov. 1.10 – 1º grau, fls. 213/226, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça.

Nos termos do despacho de mov. 1.18/TJ, exarado em 04/03/2011, determinou-se a suspensão do presente feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797, e Agravo n. 754.745).

Por meio da petição de mov. 10.1/TJ, protocolada em 14/07/2022, o Apelante/Réu novamente postulou “seja extinto o processo em razão de ter sido ajuizada a ação civil pública após o prazo quinquenal, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.070.896/SC e REsp. Repetitivo nº 1.107.201/DF”.



Intimada para se manifestar acerca da prescrição invocada, a Apelada expôs que *“quando do ajuizamento da ação, havia a divergência em relação ao prazo para o ajuizamento, e que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que é de cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação, merece acolhimento a alegada prescrição pelo Banco, razão pela qual, pugna-se pelo arquivamento do feito, com a consequente dispensa de pagamento de custas processuais”* (mov. 16.1).

Após, os autos retornaram para julgamento.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A referida questão prescricional já foi objeto de análise por esta C. Câmara em entendimento exarado no acórdão da Apelação Cível nº 0014485-77.2007.8.16.0021, interposta em análoga demanda ajuizada pela mesma Autora (ADEB). Dessa forma, são adotados os fundamentos expostos no referido julgamento de 20/10/2021, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Luiz Carlos Gabardo:

“Anote-se, primeiramente, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi atendido no juízo de origem, diante do recebimento da apelação em seu duplo efeito, em 03/08/2009, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a sentença recorrida nem sequer poderia, até o momento, produzir resultados práticos, na medida em que a questão meritória propriamente dita (expurgos inflacionários em cadernetas de poupança) encontra-se sobrestada, por força das deliberações do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários n. 631.363/SP, 626.307/SP e os 591.797/SP e, também, no AI n.º 754.745/SP.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria prescricional suscitada na apelação de mov. 1.7/1.8 – 1º grau, pela qual o banco réu requereu “o reconhecimento da prescrição do direito da Apelada, com a consequente extinção do feito, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil”, o que veio a ser reiterado recentemente na petição de mov. 10.1/TJ.

Da prescrição da pretensão deduzida na presente Apelação Cível

Por meio da petição de mov. 10.1/TJ, o Apelante/Réu “pede seja extinto o processo em razão de ter sido ajuizada a ação civil pública após o prazo quinquenal”, com amparo na aplicação analógica do art. 21, da Lei da Ação Popular, asseverando ser de 05 (cinco) anos o prazo para postular, pela via coletiva, as diferenças dos expurgos inflacionários dos anos 1987 (Plano Bresser) e 1989 (Plano Verão).

Salienta que o prazo quinquenal encontra respaldo em sólidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1070896/SC e Recurso Especial Repetitivo n. 1107201/DF).

Ressalta que “tendo o evento a que deu origem à presente ação ocorrido em julho de 1987 e fevereiro de 1989 (datas em que o índice pleiteado pela associação deveria ter sido aplicado), é inconteste que a ação deveria ter sido ajuizada em julho de 1992 e fevereiro de 1994, mas somente o foi em maio de 2007, pelo que se encontra prescrita, sem a necessidade, portanto, de se aguardar definição sobre o tema do qual o STF reconheceu a repercussão geral”.



Como se passa a expor, assiste-lhe razão.

Inexistente previsão legal específica acerca do prazo prescricional aplicável à Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que deve incidir o mesmo prazo previsto para a Ação Popular, que é de 05 (cinco) anos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 21 DA LEI 4.717 /1965. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Esta Corte Superior entende que, inexistindo a previsão de prazo prescricional específico na Lei 7.347/1985, aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, a prescrição quinquenal instituída pelo art. 21 da Lei 4.717 /1965. Julgados: AgRg no REsp. 1.504.828/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015; AgRg nos EREsp. 995.995/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 9.4.2015; AgRg no AREsp. 213.642/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2013; AgRg no REsp. 1.185.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.4.2012. 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 814.391/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 427/1981. SÚMULA 280/STF. [...] 5. Ressalte-se que o STJ possui jurisprudência segundo a qual, “à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio” (REsp 909.446/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.4.2010). [...] 7. Recurso Especial não provido” (REsp 1660385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16 /10/2017).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO



AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS. [...] 6. Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata). Precedentes. [...] 8. Recurso especial não provido” (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

O tema, inclusive, foi enfrentado em embargos de divergência, pela Segunda Seção da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos. 2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil. 3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. 5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 995.995/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015).



Não se ignora que, em maio/2019, a 3ª Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, propôs significativa mudança de entendimento em relação à matéria, ao consignar que o prazo quinquenal, para o ajuizamento de ação popular, não se aplicaria às ações coletivas de consumo, por ser “[...] substancial a disparidade existente entre os objetos e causas de pedir de cada uma dessas ações” (REsp 1736091/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

Acontece que, como exposto acima, a prevalente jurisprudência, no âmbito da Corte Superior, indica para a aplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (05 anos), já que a Ação Civil Pública integra o mesmo “microssistema de tutela coletiva”.

Outrossim, consoante apontado pelo Apelante, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, em várias ocasiões, a respeito do prazo quinquenal para ajuizamento de “execução individual” decorrente de sentença proferida em Ação Civil Pública sobre expurgos inflacionários:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença” (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. [...] 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os



critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. [...] V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05 /2011).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08 /2010).

Ora, se o prazo para dar início ao cumprimento de sentença é de 05 (cinco) anos, ele também rege a prescrição da pretensão lançada na Ação Civil Pública, em decorrência da literal interpretação da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Na situação, a presente demanda foi proposta somente em maio/2007, ou seja, quase 20 (vinte) anos após a ocorrência dos fatos discutidos, que se passaram nos meses de junho-julho/1987 (Plano Bresser) e janeiro-fevereiro/1989 (Plano Verão).

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o pedido inicial está integralmente fulminado pela prescrição, circunstância que conduz à extinção desta Ação Civil Pública, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que a própria Apelada/Autora está de acordo com o reconhecimento da prescrição, consoante manifestação de mov. 16.1/TJ.

Logo, merece acolhimento a prejudicial de prescrição invocada no recurso de apelação e reiterada na petição de mov. 10.1-TJ.

Dos encargos sucumbenciais

Ante a extinção do feito em razão da prescrição, verifica-se que a parte autora/apelada, Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil – ADEB, sucumbiu integralmente de sua pretensão.



Apesar disso, conforme disposto no artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública, “[...] não haverá [...] condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Por conseguinte, além de incabível a fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes, a autora fica dispensada do pagamento das custas processuais”.

3. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. (mov. 1.6), a fim de reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e extinguir a Ação Civil Pública, observada a impossibilidade de condenação da parte autora, Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil - ADEB, ao pagamento dos encargos sucumbenciais, conforme previsão do art. 18, da Lei nº 7.347/1985, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator) e Desembargador Shiroshi Yendo.

25 de novembro de 2022

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

